



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**LEI MUNICIPAL Nº 1711 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.**

“Dispõe sobre Reserva aos negros e índios vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de Cargos Efetivos e Empregos Públicos no Âmbito da Administração Pública do Município de Sidrolândia/MS”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS**, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Sidrolândia aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam reservadas aos negros e índios vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Municipal, na forma desta Lei.

**§1º** A Reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

**§ 2º** Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e índios, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

**§ 3º** A reserva de vagas a candidatos negros e índios constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**Art. 2º** Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e índios aqueles que se auto - declararem pretos ou pardos ou índios no ato da inscrição no concurso público o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Os candidatos negros e índios concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e índios aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro e índio aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros e índios aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

**Art. 4º** A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e índios.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de dez anos.

Parágrafo Único. A presente Lei não aplicará aos concursos cujos editais já tiveram sido publicados antes de sua entrada em vigor.

**Gabinete do Prefeito Municipal,**  
aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

*A. Basso*  
**ARI BASSO**

**PREFEITO MUNICIPAL**

